



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.598, DE 27 DE MAIO DE 2022.

(Projeto de Lei nº 36/2022, do Ver. Fernando José Sibila Marcondes).

Institui a Lei Municipal de Liberdade Religiosa no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Seção I – Da Instituição de Lei Municipal de Liberdade Religiosa no Município de Mogi Guaçu

Artigo 1º Fica instituída a Lei Municipal de Liberdade Religiosa no Município de Mogi Guaçu, que se destina a combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possam atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa a toda população do Município de Mogi Guaçu.

Parágrafo único. O direito de liberdade religiosa compreende as liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto, pregação e organização religiosa, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada, constituindo-se como direito fundamental a uma identidade religiosa e pessoal de todos os cidadãos, conforme a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

Seção II – Dos Princípios

Subseção I - Da Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto

Artigo 2º A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável e garantida a todos em conformidade com a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

Subseção II - Do Princípio da Igualdade

Artigo 3º Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou prática religiosa.

Subseção III - Do Princípio da Separação

Artigo 4º As entidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

Subseção IV - Do Princípio da Não Confessionalidade do Estado

Artigo 5º O Município de Mogi Guaçu não adota qualquer religião nem se pronuncia sobre questões religiosas, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

Artigo 6º Nos atos oficiais e no protocolo do Município será respeitado o princípio da não confessionalidade.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Subseção V - Do Princípio da Tolerância

Artigo 7º Os conflitos entre a liberdade de consciência, de religião e de culto resolver-se-ão por meio do princípio da tolerância, de modo a respeitar a liberdade religiosa para todos e em todos os lugares.

Seção III – Das Definições

Artigo 8º Para os fins desta Lei considera-se:

I – Intolerância religiosa: O cerceamento à livre manifestação religiosa, bem como o assédio e atos de violência em ambiente de trabalho, instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou quaisquer outros ambientes públicos ou privados;

II - Discriminação religiosa: Toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na confissão religiosa, que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

III - Desigualdade religiosa: As situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, motivadas em função da confissão religiosa;

IV - Políticas Públicas: São as reações a anseios sociais, por vezes, garantidos constitucionalmente, que por meio de normas e atos jurídicos são concretizados através de ações governamentais específicas que alcancem o fim pretendido; e,

V - Ações Afirmativas: As políticas públicas adotadas pelo município e iniciativas da sociedade civil, para a prática e incentivo da liberdade religiosa, em condições de igualdade e respeito entre as diversas crenças.

Seção IV – Das Diretrizes Básicas para o Enfrentamento da Intolerância Religiosa

Artigo 9º As ações e políticas públicas de enfrentamento à intolerância religiosa e de implementação de cultura de paz terão como finalidade:

I – o combate à intolerância religiosa ocorrida no âmbito familiar ou na comunidade e a divulgação de ações, governamentais ou não, que promovam a tolerância;

II – a adoção, em instituições públicas, de práticas diferenciadas que se fizerem necessárias em razão de convicção religiosa da pessoa;

III – a promoção e conscientização acerca da diversidade religiosa como integrante da diversidade cultural;

IV – a promoção e conscientização, por intermédio de órgãos e agências de fomentos públicos, projetos culturais e de comunicação, do direito à liberdade religiosa e do respeito aos direitos humanos;

V – o apoio e a orientação a organizações da sociedade civil na elaboração de projetos que valorizem e promovam a liberdade religiosa e os direitos humanos em seus aspectos de tradição, cultura de paz e da fé.

Artigo 10 Todo indivíduo tem direito à liberdade religiosa, incluindo o direito de mudar de religião ou crença, assim como a liberdade de manifestar sua religiosidade ou convicções, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, o cumprimento de regras comportamentais, a observância de dias de guarda, a prática litúrgica e o ensino, sem que lhe sobrevenha empecilho de qualquer natureza.

§ 1º A liberdade religiosa inclui ainda a liberdade de não seguir qualquer religião ou mesmo de não ter opinião sobre o tema, bem como manifestar-se livremente sobre qualquer religião ou doutrina religiosa.

§ 2º A liberdade religiosa é um direito constitucional, público e subjetivo por se tratar de uma questão de foro íntimo, podendo ser exercida de forma individual ou coletiva, quando houver comunhão de pensamentos e compatibilidades doutrinárias, que permitam a associação voluntária, independentemente da coletividade se revestir de personalidade jurídica.

§ 3º É assegurado aos índios ou nativos, quilombolas, ribeirinhos, ciganos e indivíduos de comunidades originárias e tradicionais todos os direitos inerentes à liberdade religiosa preconizados na presente Lei.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º A criança e o adolescente estarão protegidos de qualquer forma de discriminação, violação à sua integridade física, moral e emocional por motivos de religião ou crenças, devendo ser educados em um espírito de compreensão, tolerância e de respeito à sua liberdade religiosa, sendo que os pais tem o direito de educar os filhos segundo a sua própria crença.

§ 5º As substâncias entorpecentes admitidas em rituais religiosos não poderão ser ministradas a menores de 18 (dezoito) anos.

§ 6º A livre manifestação do pensamento ou opinião, bem como a divulgação de credo ou doutrina religiosa, não configura ato ilícito indenizável ou punível, salvo quando configurar discriminação religiosa ou violação de direitos humanos.

Artigo 11 São livres a expressão e a manifestação da religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos, inclusive por qualquer tipo de mídia, sendo garantida, na forma da Lei, a proteção a qualquer espécie de obra para difusão de suas ideias e pensamentos.

Artigo 12 É dever do Município de Mogi Guaçu e de toda a sociedade garantir a liberdade religiosa, reconhecendo este direito a todo indivíduo, independentemente da origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo 13 Ninguém será privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou práticas religiosas.

Artigo 14 O Município de Mogi Guaçu não discriminará nem privilegiará qualquer organização religiosa em detrimento de outras.

Parágrafo único. A colaboração de interesse público com organizações religiosas, realizada na forma da lei, não configura discriminação ou privilégio.

Artigo 15 Cabe ao Município de Mogi Guaçu assegurar a participação de todos os cidadãos em condições igualitárias de oportunidades, na vida social, econômica e cultural da cidade de Mogi Guaçu, sem qualquer tipo ou forma de discriminação pela confissão ou crença religiosa.

§ 1º É vedado ao Poder Público Municipal interferir na realização de cultos ou cerimônias, ou obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados na Constituição Federal e em Lei.

§ 2º É vedado ao Poder Público Municipal criar qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso sem permitir, disponibilizar ou determinar a inclusão dos demais, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou segregação religiosa em seus atos.

§ 3º É vedado ao Município de Mogi Guaçu, seja a Administração Direta ou Administração Indireta, a contratação em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferência de caráter religioso.

Capítulo II

Dos Direitos Individuais da Liberdade Religiosa

Seção I – Disposições gerais

Artigo 16 O direito à liberdade religiosa compreende especialmente as seguintes liberdades civis fundamentais:



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

- I - ter, não ter e deixar de ter religião;
- II - escolher livremente, mudar ou abandonar a própria religião ou crença;
- III - praticar ou não praticar os atos do culto, particular ou público, próprios da religião professada;
- IV - professar a própria crença religiosa, procurar para ela novos adeptos, exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa;
- V - informar e se informar sobre religião, aprender e ensinar religião;
- VI - reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções religiosas;
- VII - agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada, respeitando sempre os princípios da não discriminação, tolerância e objeção de consciência;
- VIII - constituir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias adequadas;
- IX - produzir e divulgar obras de natureza religiosa;
- X - observar dias de guarda e de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos da religião ou convicção;
- XI - escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa;
- XII - estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional;
- XIII - externar a sua crença, opinar, criticar, concordar e elogiar fatos e acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer ato, baseados nesta crença, nos limites constitucionais e legais;

Seção II - Do Conteúdo Negativo da Liberdade Religiosa

Artigo 17 Ninguém será obrigado ou coagido a:

- I - professar uma crença religiosa, praticar ou assistir a atos de culto, receber assistência religiosa ou propaganda de natureza religiosa;
- II - fazer parte, permanecer ou sair de organizações religiosas, igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo das respectivas normas sobre a filiação e a remoção de membros nos termos estatutários e regimentais;
- III - manifestar-se acerca das suas convicções ou práticas religiosas, por qualquer autoridade, salvo para recolhimento de dados estatísticos não individualmente identificáveis, não podendo decorrer qualquer prejuízo da recusa à prestação de tais informações, por objeção de consciência;
- IV - prestar juramento religioso ou desonroso à sua religião ou crenças.

Seção III - Da Objeção de Consciência

Artigo 18 A liberdade de consciência compreende o direito de objetar ao cumprimento de leis que contrariem os ditames impreteríveis da própria consciência, dentro dos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição.

Parágrafo único. Consideram-se impreteríveis aqueles ditames da consciência cuja violação implica uma ofensa grave à integridade moral que torne inexigível outro comportamento.

Artigo 19 Os servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos e agentes políticos da Administração Direta e Indireta do Município de Mogi Guaçu têm o direito de, a seu pedido, ser-lhes assegurado ausentar-se do trabalho no dia de guarda religiosa, nos períodos e horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal e nas seguintes condições:

- I - trabalharem em regime de flexibilidade de horário;
- II - comprovarem ser membros de organização religiosa, através de declaração dos seus líderes;
- III - haver compensação integral do respectivo período de trabalho.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 20 Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho das pessoas jurídicas que tiverem qualquer tipo de contrato, parceria ou associação com o Município de Mogi Guaçu, Administração Direta e Indireta, também terão assegurados, enquanto seus empregadores mantiverem relação ou vínculo com o Poder Público Municipal, os mesmos direitos previstos no artigo 19 e para tanto o Município de Mogi Guaçu deverá observar esse dispositivo nas suas contratações e parcerias a fim de que conste nos editais, contratos e outros instrumentos de parcerias e ainda, afim de que as empresas, associações, Organizações Sociais (OSs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e quaisquer pessoas jurídicas que venham manter associação com o município de Mogi Guaçu, possam se adequar a esse comando normativo.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que quando da aprovação desta Lei já mantiverem contrato ou parceria com o Município de Mogi Guaçu, Administração Direta e Indireta, deverão se ajustar e passar a cumprir o presente comando normativo constante no *caput* a contar da publicação desta Lei.

Artigo 21 Nas condições previstas no inciso II do art. 19, é assegurado o direito, mediante prévio e motivado requerimento, de ausentar-se das aulas e provas nos dias de guarda das respectivas confissões religiosas aos alunos do ensino público ou privado que as professam, ressalvadas as condições de normal aproveitamento escolar, conforme e em sintonia com o assegurado no art. 7º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, inserido pela Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. As provas de avaliação dos alunos cujas datas coincidirem com dias dedicados à guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas deverão ser prestadas em segunda chamada, ou em nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção.

Artigo 22 Em caso de concurso público do Município de Mogi Guaçu, se a data de prestação de provas ou avaliação de títulos dos candidatos coincidir com o dia de guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas, deverão ser tomadas as medidas necessárias para que a prova ou a avaliação sejam prestadas em segunda chamada ou em nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção, nas condições previstas no inciso II do art. 19.

Parágrafo único. As disposições contidas nos artigos 19 a 22 se aplicam aos servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos, agentes políticos e trabalhadores empregados de pessoas jurídicas que mantenham vínculo com o Poder Público Municipal vinculados ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, incorporando-se como garantia nos seus respectivos estatutos.

Capítulo III

Dos Direitos Coletivos de Liberdade Religiosa

Artigo 23 Consoante o Código Civil brasileiro, são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao Poder Público Municipal negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Artigo 24 As organizações religiosas são comunidades sociais estruturadas e duradouras em que os seus membros podem realizar todos os fins religiosos que lhes são propostos pela respectiva tradição, sem possibilidade de intervenção estatal nos seus assuntos, desde que esses não ensejem a prática de crime.

Artigo 25 As organizações religiosas podem dispor com autonomia sobre:

- I - a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos;
- II - a designação, funções e poderes dos seus representantes, sacerdotes, missionários e auxiliares religiosos;



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

III - os direitos e deveres religiosos dos seus membros, sem prejuízo da liberdade religiosa desses;

IV - a adesão ou a participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no País ou no estrangeiro.

§ 1º São permitidas cláusulas de salvaguarda da identidade religiosa e do caráter próprio da confissão professada.

§ 2º As organizações religiosas podem, com autonomia, fundar ou reconhecer filiais ou sucursais de âmbito nacional, regional ou local, e outras instituições, com a natureza de associações ou de fundações, para o exercício ou para a manutenção das suas funções religiosas.

Artigo 26 As organizações religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto, podendo, nomeadamente, sem interferência do Estado ou de terceiros:

I - exercer os atos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de polícia e de trânsito;

II - estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;

III - ensinar na forma e pelas pessoas por si autorizadas, a doutrina da confissão professada;

IV - difundir a confissão professada e procurar para ela novos membros;

V - assistir religiosamente os próprios membros;

VI - comunicar e publicar atos em matéria religiosa e de culto;

VII - relacionar-se e comunicar com as organizações da mesma ou de outras confissões no território nacional ou no estrangeiro;

VIII - fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa;

IX - solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo, de particulares ou instituições privadas ou públicas, existindo, no caso de instituições públicas, parceria e interesse público justificado, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal;

X - capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão ou indicação os dirigentes que correspondam segundo as necessidades e normas de qualquer religião ou convicção;

XI - confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes da religião ou convicção.

Artigo 27 - As organizações religiosas podem ainda exercer atividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, assim como:

I - criar e manter escolas particulares e confessionais;

II - praticar beneficência dos seus membros ou de quaisquer pessoas;

III - promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral;

IV - utilizar meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades.

Artigo 28 - O abate religioso de animais deve respeitar as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção dos animais sempre se observando o princípio da dignidade.

Capítulo IV

Da Laicidade do Município

Artigo 29 O Município de Mogi Guaçu, da mesma forma que o Estado Brasileiro, é laico, não havendo uma religião ou organização religiosa oficial, e onde se garante às organizações religiosas uma não interferência municipal em sua criação e funcionamento, assim como qualquer interferência dessas nos assuntos de ordem pública.

Parágrafo único. A laicidade do Município não significa a ausência de religião ou o banimento de manifestações religiosas nos espaços públicos ou privados, antes compreende o respeito, sempre visando ao favorecimento da expressão religiosa, individual ou coletivamente



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 30 O Poder Público do Município de Mogi Guaçu, compreendido em todos os seus órgãos e funções, é laico e não pode exercer ou demonstrar preferência ou afinidade por qualquer religião, sendo vedada toda forma de institucionalização, financiamento, associação ou agregação de cultos, ritos, liturgias ou crenças religiosas, sem prejuízo aos símbolos religiosos já integrados à cultura e à história estadual e nacional.

Artigo 31 As organizações religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto, mesmo que não tenham se constituído como pessoa jurídica.

Artigo 32 O Município de Mogi Guaçu não pode adotar qualquer religião nem se pronunciar oficialmente sobre questões religiosas, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

Artigo 33 Nos atos oficiais do Município de Mogi Guaçu serão respeitados os princípios da não confessionalidade e laicidade.

Artigo 34 O ensino religioso em escolas públicas não será confessional, mas respeitará os valores que expressam a religiosidade dos brasileiros e estrangeiros residentes no município.

Parágrafo único. As escolas públicas do Município de Mogi Guaçu não admitirão conteúdos de natureza ideológica que contrariem a liberdade religiosa.

Capítulo V

Das Ações do Município de Mogi Guaçu na Defesa da Liberdade Religiosa e Enfrentamento da Intolerância Religiosa

Artigo 35 O Município de Mogi Guaçu:

I – assegurará ampla liberdade de consciência, de crença, de culto e de expressão cultural e religiosa em espaços públicos;

II – realizará campanhas de conscientização sobre o respeito a todas as expressões religiosas, bem como campanhas de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa para todos e em todos os lugares;

III – garantirá, nos limites legais, o acesso aos parques de conservação ambiental e o uso democrático de espaços públicos para as manifestações, cultos e práticas de crenças religiosas, respeitados os regulamentos e normas de segurança, e também, respeitadas as áreas de proteção permanente (APP), a reserva legal (RL), as unidades de conservação (UC).

Artigo 36 A assistência religiosa, com liberdade de culto, poderá ser prestada a internados em estabelecimento de saúde, prisional, educativo ou outros similares.

§ 1º Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa.

§ 2º Os agentes públicos e prestadores de serviço público receberão treinamento para o atendimento das singularidades do tratamento e cuidado aos internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de crença ou tradição cultural ou religiosa, os interditos, tabus e demais práticas específicas, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos.

§ 3º O poder público promoverá o acesso de religiosos de todas as tradições, confissões e segmentos religiosos às unidades de internação de que trata o *caput*.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 37 O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Educação, implementará, no que couber, as diretrizes da Lei Municipal de Liberdade Religiosa do Município de Mogi Guaçu no ensino público e privado de modo a incentivar ações de sensibilização das instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e superior, com vistas à implantação de políticas de ações afirmativas, de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa.

Artigo 38 O Município de Mogi Guaçu poderá estabelecer cooperações de interesse público com as organizações religiosas radicadas no território estadual com vistas, designadamente, à promoção dos direitos humanos fundamentais, em especial, à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único. Não constitui proselitismo religioso nem fere a laicidade estatal a cooperação entre o Poder Público Municipal e organizações religiosas com vistas a atingir os fins mencionados neste artigo.

Artigo 39 O Poder Público Municipal promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para todos independentemente da fé ou religião de cada um, sendo vedado ao Poder Público Municipal a contratação em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferências de caráter religioso.

Artigo 40 As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo Poder Público Municipal, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, deverão observar que a peça publicitária, comerciais e anúncios não abordem, por qualquer forma, a discriminação religiosa.

Artigo 41 O Poder Executivo do Município de Mogi Guaçu promoverá anualmente, com o apoio das emissoras de rádio e televisão educativas do Município, amplas campanhas públicas de combate à intolerância e à discriminação religiosa, incentivando sempre o respeito às diferenças de credo.

Artigo 42 O Município de Mogi Guaçu deve prevenir e combater casos de violência, discriminação e intolerância fundadas na religião ou crença, em especial através da realização de investigações eficazes, no que compete ao Município, que combatam a impunidade.

Artigo 43 O Município de Mogi Guaçu fomentará a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado de São Paulo, no âmbito das suas competências institucionais, a prestarem orientação jurídica e a promoverem liberdade religiosa e a defesa de direitos individuais, difusos e coletivos em casos de intolerância religiosa.

Artigo 44 O Município de Mogi Guaçu apoiará ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico de membros e servidores públicos municipais, bem como apoiará a implantação de núcleos e estruturas internas especializadas no combate à intolerância religiosa e na promoção da liberdade religiosa.

Artigo 45 O Município de Mogi Guaçu criará banco de dados de monitoramento das ações de todos os órgãos envolvidos com os programas de combate à intolerância religiosa, com a finalidade de monitorar as ações desenvolvidas em prol da liberdade religiosa, bem como os casos de suspeita ou constatação de atos de intolerância religiosa, os encaminhamentos, as providências tomadas e as soluções, e ainda, as decisões proferidas a partir da tabulação das informações constantes do banco de dados.

§ 1º O Município de Mogi Guaçu elaborará relatório anual que sistematize as informações de que trata o caput.

§ 2º O Município de Mogi Guaçu poderá firmar acordos de cooperação e celebrar convênios com universidades, outros órgãos no âmbito estadual e municipal, instituições públicas ou privadas, associações de defesa e promoção da liberdade religiosa, associações de combate à intolerância religiosa, entidades da sociedade civil, para a elaboração do relatório de que trata o § 1º e para a constituição de acervo memorial digitalizado, contendo os autos de casos de intolerância religiosa.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Capítulo VI

Da Instituição do Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa

Artigo 46 Fica instituído o Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa, a ser comemorado anualmente em 21 de janeiro, em sintonia e uniformidade com a data comemorativa da União estabelecida pela Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A data fica incluída no Calendário Oficial do Município de Mogi Guaçu para efeitos de comemorações, manifestações e eventos.

Capítulo VII

Da Instituição do Prêmio Municipal Promoção da Liberdade Religiosa

Artigo 47 Fica instituído no âmbito do Município de Mogi Guaçu o Prêmio Municipal Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido anualmente na semana do dia 25 de maio, Dia Municipal da Liberdade Religiosa.

Parágrafo único: O Prêmio Municipal de Promoção da Liberdade Religiosa será entregue pelo Prefeito do Município de Mogi Guaçu, em solenidade, às pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhos ou ações mereçam especial destaque na promoção da liberdade religiosa.

Artigo 48 O Prêmio a que se refere o artigo precedente consistirá na concessão de Diploma com menção honrosa e, no caso de haver apoio da iniciativa privada, de quantia pecuniária.

Artigo 49 O Prêmio Municipal de Promoção da Liberdade Religiosa será concedido às seguintes categorias:

I - Organizações não Governamentais, compreendendo entidades de direito privado sem fins lucrativos, regularmente estabelecidas no Município de Mogi Guaçu, que tenham prestado relevante serviço na promoção da liberdade religiosa.

II - Estudantes de todos os níveis, de instituições de ensino reconhecidas pela Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Estadual de Educação e Ministério da Educação, que apresentarem trabalho sobre tema previamente estabelecido;

III - Livre, compreendendo pessoas que merecem especial destaque por ações, conduta ou atividade de promoção da liberdade religiosa.

Artigo 50 A concessão do prêmio ficará a cargo de uma Comissão de Julgamento, composta por 7 (sete) membros, sob a presidência de um, todos indicados pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Mogi Guaçu.

Artigo 51 O Poder Executivo do Município de Mogi Guaçu, mediante ato próprio, regulamentará a presente Lei, dispondo sobre a composição e funcionamento do Comitê de Julgamento, das inscrições para habilitação das categorias, bem como regras para a premiação.

Capítulo VIII

Da Participação Social

Artigo 52 No Dia Nacional e Municipal de Combate à Intolerância Religiosa, celebrado no dia 21 de janeiro, o Poder Executivo convocará, nos termos do § 3º, a realização da Conferência Municipal de Promoção da Liberdade Religiosa.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A Conferência Municipal de Promoção da Liberdade Religiosa terá como objetivo uma ampla mobilização de toda a sociedade civil, das instituições públicas, e principalmente, de toda rede escolar para conscientização da necessidade de adoção de medidas que visem à promoção da liberdade religiosa.

§ 2º A Conferência Municipal de Promoção da Liberdade Religiosa servirá de instrumento para a reflexão, formulação e acompanhamento de programas e políticas de ações afirmativas, sem se prestar a divulgação ou incentivo de qualquer religião ou segmento religioso em particular.

§ 3º A Conferência Municipal de Promoção da Liberdade Religiosa será realizada em até 60 (sessenta) dias da data da sua convocação.

Capítulo IX

Das Violações à Liberdade Religiosa e as Sanções Administrativas

Seção I – Das premissas quanto às infrações e sanções administrativas decorrentes da violação à Liberdade Religiosa

Artigo 53 A discriminação entre indivíduos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades civis fundamentais proclamados na Constituição Federal, na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, além de constituir um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Artigo 54 A violação à liberdade religiosa sujeita o infrator às sanções de natureza administrativas previstas na presente Lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal, além de respectiva responsabilização civil pelos danos provocados.

Artigo 55 É vedado ao Município de Mogi Guaçu interferir na realização de cultos ou cerimônias ou ainda obstaculizar, de qualquer forma, o exercício da liberdade religiosa, ficando os agentes municipais sujeitos à responsabilização administrativa, sem prejuízo da declaração administrativa e/ou judicial de nulidade dos referidos atos administrativos ilícitos.

Artigo 56 Nenhum indivíduo ou grupo religioso, majoritário ou minoritário, será objeto de discriminação por motivos de religião ou crenças por parte do Município de Mogi Guaçu, seja pela Administração Direta e Indireta, concessionários, permissionários, entidades parceiras e conveniadas com o Município, escolas privadas conveniadas, outros contratados pelo município, ou por parte de qualquer instituição, organizações religiosas, grupo de pessoas ou particulares.

§ 1º Entende-se por intolerância e discriminação baseadas na religião ou na crença:

I - toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas crenças e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o término do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

II - qualquer uso ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos religiosos por conta de seu credo religioso;

§ 2º considera-se discriminatória a criação e divulgação, pelos meios de comunicação, de estereótipos negativos e preconceituosos contra qualquer grupo religioso.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Seção II - Das Infrações Administrativas à Liberdade Religiosa e as Sanções Administrativas

Artigo 57 Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta do Município de Mogi Guaçu, bem como a vaga/cargo nas concessionárias de serviços públicos e em outras empresas, instituições e associações contratadas e/ou parceiras do Poder Público Municipal, por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

- I - multa administrativa de 600 UFIM a 1000 UFIM, no caso do infrator ser primário;
- II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município, quando couber.

Parágrafo único. Incorre na mesma sanção administrativa quem, por motivo de discriminação religiosa, obstar a promoção funcional, obstar outra forma de benefício profissional ou proporcionar ao servidor público e também ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto à remuneração.

Artigo 58 Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, por discriminação e/ou intolerância religiosa enseja:

- I - multa administrativa de 600 UFIM a 1000 UFIM, no caso do infrator ser primário;
- II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município, quando couber.

Artigo 59 Impedir, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa, o acesso ou uso de transportes públicos, como ônibus, trens, metrô, navios, barcas, barcos, avião ou qualquer outro meio de transporte concedido, enseja:

- I - multa administrativa de 600 UFIM a 1000 UFIM, no caso do infrator ser primário;
- II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município, quando couber.

Artigo 60 Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

- I - multa administrativa de 600 UFIM a 1000 UFIM, no caso do infrator ser primário;
- II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município, quando couber.

Artigo 61 Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais em geral, estabelecimento esportivo, clubes sociais abertos ao público ou locais semelhantes abertos ao público por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

- I - multa administrativa de 600 UFIM a 1000 UFIM, no caso do infrator ser primário;



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município, quando couber.

Artigo 62 Praticar, induzir ou incitar a discriminação religiosa enseja:

I - multa administrativa de 600 UFIM a 1000 UFIM, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município, quando couber.

Artigo 63 Escamecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso enseja:

I - multa administrativa de 600 UFIM a 1000 UFIM, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município, quando couber.

Artigo 64 Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro utilizando de elementos referentes à religião enseja:

I - multa administrativa de 600 UFIM a 1000 UFIM, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município, quando couber.

Artigo 65 Obstar o pleno exercício do direito de objeção de consciência nos termos definidos e regulamentados por esta Lei enseja:

I - multa administrativa de 600 UFIM a 1000 UFIM, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município, quando couber.

Artigo 66 Proibir a livre expressão e manifestação da religião ou crença, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos enseja:

I - multa administrativa de 600 UFIM a 1000 UFIM, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município, quando couber.

Artigo 67 Proibir e/ou restringir o uso de trajes religiosos por parte de candidatos em concursos públicos ou processos seletivos para provimentos de cargos públicos e empregos públicos, bem como para fins de provas admissionais, matrícula e frequência de alunos nas escolas da rede pública e privada de ensino que não adotem uniformes padronizados enseja:



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

I - multa administrativa de 600 UFIM a 1000 UFIM, no caso do infrator ser primário;
II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município, quando couber.

Artigo 68 Incutir em alunos, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor, em escolas da rede pública estadual, convicções religiosas e ideológicas que violem a liberdade religiosa.

I - multa administrativa de 600 UFIM a 1000 UFIM, no caso do infrator ser primário;
II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município, quando couber.

Artigo 69 Escarnecer dos alunos e de seus familiares em razão de crença, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor.

I - multa administrativa de 600 UFIM a 1000 UFIM, no caso do infrator ser primário;
II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município, quando couber.

Artigo 70 Os valores das multas administrativas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes, quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento ou instituição, no caso de pessoas jurídicas, as sanções resultarão inócuas.

Artigo 71 Se quaisquer das infrações administrativas previstas nos artigos anteriores forem cometidas por intermédio dos meios de comunicação social, redes sociais na internet, ou publicação de qualquer natureza os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes.

§ 1º Na hipótese do *caput*, a autoridade competente para apuração das infrações administrativas poderá pleitear ao Poder Judiciário, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;
II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;
III - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;
IV - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

Artigo 72 Serão levados em consideração na aplicação das sanções administrativas:

I – a gravidade da infração;
II – o efeito negativo produzido pela infração;
III – a situação econômica do infrator;
IV – a reincidência.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 73 São passíveis de punição, na forma da presente Lei, a Administração Direta e Indireta e seus agentes públicos, agentes políticos, servidores públicos civis, os concessionários, permissionários e qualquer contratado e delegatário do Município de Mogi Guaçu, entidades parceiras e conveniadas com o Município, escolas privadas conveniadas ao Município, organizações religiosas, e ainda, qualquer instituição, grupo de pessoas ou particulares, os cidadãos e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado, instaladas no Município de Mogi Guaçu, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

Seção III – Do processo administrativo de apuração das infrações administrativas e aplicação das sanções administrativas

Artigo 74 A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - reclamação do ofendido;
- II - ato ou ofício de autoridade competente; ou
- III - comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Artigo 75 As denúncias de infrações serão apuradas, mediante manifestação do ofendido ou de seu representante legal, pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, que deverá seguir os seguintes procedimentos:

- I - a autoridade competente tomará o depoimento pessoal do reclamante no prazo de 10 (dez) dias;
- II - a fase instrutória, na qual produzirá as provas pertinentes e realizará as diligências cabíveis, terá o prazo de conclusão de 60 (sessenta) dias, garantida a ciência das partes e a possibilidade da produção probatória e do contraditório;
- III - é facultada a oitiva do reclamante e do reclamado, em qualquer fase deste procedimento;
- IV - finda a fase instrutória, será facultada a manifestação do reclamante e do reclamado;
- V - por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Mogi Guaçu;

§ 1º Os prazos previstos neste artigo admitem prorrogação até duas vezes, desde que devidamente justificada.

§ 2º As pessoas jurídicas são representadas por seus administradores ou prepostos, sendo válida a ciência dos atos procedimentais feita pela entrega de Aviso de Recebimento na sede da pessoa jurídica.

Artigo 76 Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta Lei serão destinados para campanhas educativas.

Artigo 77 Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade é permitida a justificada compensação de sanções administrativas pela autoridade competente, tanto na fase de fixação quanto na fase de execução da sanção administrativa, desde que o infrator comprove ter-lhe sido imposta sanção administrativa decorrente da mesma infração administrativa por outro ente federativo.

Artigo 78 As multas não pagas serão inscritas na dívida ativa do Município de Mogi Guaçu e ficarão passíveis de Execução Fiscal nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Capítulo X

Das Disposições Finais

Artigo 79 A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 80 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 81 As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 82 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, **27** de Maio de 2022. "Ano 145º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.


RUBÉN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO